SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289840 - PR (2026/0195526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AVANTE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JALLUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PTN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RBN INDUSTRIA DO VESTUARIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADORA	:	PAULA RENATA LOPES - PR047508
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066
AGRAVADO	:	CONSORCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING
ADVOGADOS	:	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		PATRICIA BAZEI - PR095963
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		BIANCA FERRARI FANTINATTI BARBOSA - PR066455
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PROCURADOR	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA - PR035483
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
PROCURADORA	:	CLÁUDIA CANZI - PR015565
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR	:	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR - PR028088
AGRAVADO	:	ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	MARCELA DENISE CAVALCANTE - SP118943
AGRAVADO	:	ALMEIDA MIYASAKI & CIA LTDA
ADVOGADA	:	MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ - PR015999

Documento eletrônico VDA60481380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e96234e-3c59-40ae-bd4c-3730693ef6a4

AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - RS086106A
AGRAVADO	:	CARAZZAI PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA - PR027273
AGRAVADO	:	CAROLINE AMARAL GONCALVES
ADVOGADA	:	MARCELA TINPH RIBEIRO - PR092893
AGRAVADO	:	CIA PARANA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADA	:	JALANE TANSIN KLOSTER FERREIRA - PR043300
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		JOSIANE BECKER - PR032112
		MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADO	:	ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649
AGRAVADO	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
		ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676
		JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678
		RODRIGO JOÃO GIARETTON - PR085758
AGRAVADO	:	DCL SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287
AGRAVADO	:	EAG EMPRESA AUTO GERENCIAVEL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
AGRAVADO	:	ELVIRA MUCHIUTI FERREIRA
ADVOGADO	:	JADER GUSTAVO KOZAN NOGUEIRA - PR085403
AGRAVADO	:	EXODO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	EMY RAQUEL DE SOUZA MOREIRA - PR062926
		PÂMELA FARIA VIEIRA - PR122553
AGRAVADO	:	Z PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO GUILHERME KUMMER - PR018523
AGRAVADO	:	GRAFICA E EDITORA FMR LTDA
ADVOGADA	:	ANA PAULA SUCAIAR MAYER - PR073819
AGRAVADO	:	IAMASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR035409

Documento eletrônico VDA60481380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e96234e-3c59-40ae-bd4c-3730693ef6a4

		TAMIRES AMANDA BELANI VIGNOTO - PR103773
AGRAVADO	:	ITAG SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ ESCAME BRANDANI - PR051268
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - PR068865
AGRAVADO	:	A.R. COLOMBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇOES S/A
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
AGRAVADO	:	M4 CAPITAL LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
AGRAVADO	:	MAIS COR COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	RENAN PEREIRA DOS SANTOS - PR085292
AGRAVADO	:	MAKCONTROL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
AGRAVADO	:	MARCIO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066
AGRAVADO	:	MARINGA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	NELCIDES ALVES BUENO - PR019043
AGRAVADO	:	MARISOL VESTUARIO SA
ADVOGADO	:	CLAYTON ALVES DE CARVALHO - SC018275
AGRAVADO	:	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	MC-JU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ISOCLEY BOSSI - SC018086
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE APUCARANA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RHODEN - PR038977
		RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA - PR031740
		FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES - PR043299
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA - PR074070
		ALEX GOMES RODINI LOPES - PR061222
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADO	:	ESMAIR RAPHAEL FERRAZ MARTINS - PR080159
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CIANORTE
ADVOGADA	:	CLARISSA LIGIA PARANZINI - PR034972
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ESPERANCA NOVA
ADVOGADO	:	EMERSON MARCHETTI - PR043746
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
ADVOGADOS	:	CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR035717
		MATEUS MELLERO BERGANTINI - PR096513
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE IVAIPORA
ADVOGADOS	:	JOÃO FÁBIO HILÁRIO - PR045795

Documento eletrônico VDA60481380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e96234e-3c59-40ae-bd4c-3730693ef6a4

		TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - PR051360
		BRAYAN GASPAROTI SILVA - PR102306
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO	:	MATEUS HIDEKI YANO - PR093418
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LOANDA
ADVOGADO	:	ÉBER PECINI MEI - PR042743
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE CALIXTO - PR100638
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS	:	RENAN ROMÃO BARCALA - PR080960
		GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA - PR052063
		ELIETE SOUZA DA SILVA FERREIRA - PR104129
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADA	:	DANIELE BOHRZ BOFF - PR041118
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ADVOGADOS	:	CELIA APARECIDA ZANATTA - PR015503
		WASHINGTON APARECIDO PINTO - PR074023
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ADVOGADOS	:	PAULA DANIELE JEDLICZKA - PR039928
		JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES - PR076089
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	MATHEUS FERNANDO ARENDT - PR097795
AGRAVADO	:	SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	GILBERTO PEDRIALI - PR006816
		MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	FLAVIO MENDONÇA DE SAMPAIO LOPES - SP330180
AGRAVADO	:	WI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA - PR045548
		CRISTINA ELIZABET LUCCHINI - SP431455
AGRAVADO	:	GET ONE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045899
AGRAVADO	:	CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA
AGRAVADO	:	RICHARDSON CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	RICHARDSON CARVALHO - PR019803
AGRAVADO	:	SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
AGRAVADO	:	TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
ADVOGADA	:	MANUELA RODRIGUES DA MOTA - PR094794

Documento eletrônico VDA60481380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e96234e-3c59-40ae-bd4c-3730693ef6a4

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS. ART. 57 DA LRF E ART. 191-A DO CTN. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF) COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA APÓS A LEI 14.112/2020. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO ALINHADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre oriundo de acórdão que condicionou a homologação do plano à comprovação de regularidade fiscal, com apresentação de certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativas, nas esferas federal, estadual e municipal.

2. A exigência do art. 57 da LRF, em conjunto com o art. 191-A do CTN, mantém-se após a Lei 14.112/2020, sendo incompatível a dispensa de certidões com base genérica no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), dada a existência de instrumentos legais de parcelamento e transação para equacionamento do passivo tributário.

3. A preservação da empresa pressupõe observância da função social e cumprimento de deveres legais, entre eles o de pagar tributos; a exigência de regularidade fiscal, atendida inclusive por certidão positiva com efeitos de negativa, não impede a assembleia, mas condiciona a concessão da recuperação.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e96234e-3c59-40ae-bd4c-3730693ef6a4

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60481380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e96234e-3c59-40ae-bd4c-3730693ef6a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289840 - PR (2026/0195526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AVANTE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JALLUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	PTN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RBN INDUSTRIA DO VESTUARIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADORA	:	PAULA RENATA LOPES - PR047508
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066
AGRAVADO	:	CONSORCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING
ADVOGADOS	:	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		PATRICIA BAZEI - PR095963
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		BIANCA FERRARI FANTINATTI BARBOSA - PR066455
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PROCURADOR	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA - PR035483
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
PROCURADORA	:	CLÁUDIA CANZI - PR015565
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR	:	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR - PR028088
AGRAVADO	:	ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	MARCELA DENISE CAVALCANTE - SP118943
AGRAVADO	:	ALMEIDA MIYASAKI & CIA LTDA
ADVOGADA	:	MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ - PR015999

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - RS086106A
AGRAVADO	:	CARAZZAI PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA - PR027273
AGRAVADO	:	CAROLINE AMARAL GONCALVES
ADVOGADA	:	MARCELA TINPH RIBEIRO - PR092893
AGRAVADO	:	CIA PARANA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADA	:	JALANE TANSIN KLOSTER FERREIRA - PR043300
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		JOSIANE BECKER - PR032112
		MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADO	:	ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649
AGRAVADO	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
		ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676
		JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678
		RODRIGO JOÃO GIARETTON - PR085758
AGRAVADO	:	DCL SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287
AGRAVADO	:	EAG EMPRESA AUTO GERENCIAVEL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
AGRAVADO	:	ELVIRA MUCHIUTI FERREIRA
ADVOGADO	:	JADER GUSTAVO KOZAN NOGUEIRA - PR085403
AGRAVADO	:	EXODO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS	:	EMY RAQUEL DE SOUZA MOREIRA - PR062926
		PÂMELA FARIA VIEIRA - PR122553
AGRAVADO	:	Z PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO GUILHERME KUMMER - PR018523
AGRAVADO	:	GRAFICA E EDITORA FMR LTDA
ADVOGADA	:	ANA PAULA SUCAIAR MAYER - PR073819
AGRAVADO	:	IAMASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR035409

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

		TAMIRES AMANDA BELANI VIGNOTO - PR103773
AGRAVADO	:	ITAG SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ ESCAME BRANDANI - PR051268
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		THIAGO MAHFUZ VEZZI - PR068865
AGRAVADO	:	A.R. COLOMBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇOES S/A
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
AGRAVADO	:	M4 CAPITAL LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
AGRAVADO	:	MAIS COR COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	RENAN PEREIRA DOS SANTOS - PR085292
AGRAVADO	:	MAKCONTROL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
AGRAVADO	:	MARCIO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066
AGRAVADO	:	MARINGA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	:	NELCIDES ALVES BUENO - PR019043
AGRAVADO	:	MARISOL VESTUARIO SA
ADVOGADO	:	CLAYTON ALVES DE CARVALHO - SC018275
AGRAVADO	:	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	MC-JU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ISOCLEY BOSSI - SC018086
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE APUCARANA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RHODEN - PR038977
		RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA - PR031740
		FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES - PR043299
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA - PR074070
		ALEX GOMES RODINI LOPES - PR061222
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADO	:	ESMAIR RAPHAEL FERRAZ MARTINS - PR080159
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CIANORTE
ADVOGADA	:	CLARISSA LIGIA PARANZINI - PR034972
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ESPERANCA NOVA
ADVOGADO	:	EMERSON MARCHETTI - PR043746
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
ADVOGADOS	:	CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR035717
		MATEUS MELLERO BERGANTINI - PR096513
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE IVAIPORA
ADVOGADOS	:	JOÃO FÁBIO HILÁRIO - PR045795

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

		TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - PR051360
		BRAYAN GASPAROTI SILVA - PR102306
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO	:	MATEUS HIDEKI YANO - PR093418
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LOANDA
ADVOGADO	:	ÉBER PECINI MEI - PR042743
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE CALIXTO - PR100638
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS	:	RENAN ROMÃO BARCALA - PR080960
		GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA - PR052063
		ELIETE SOUZA DA SILVA FERREIRA - PR104129
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADA	:	DANIELE BOHRZ BOFF - PR041118
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ADVOGADOS	:	CELIA APARECIDA ZANATTA - PR015503
		WASHINGTON APARECIDO PINTO - PR074023
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ADVOGADOS	:	PAULA DANIELE JEDLICZKA - PR039928
		JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES - PR076089
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	MATHEUS FERNANDO ARENDT - PR097795
AGRAVADO	:	SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	GILBERTO PEDRIALI - PR006816
		MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	FLAVIO MENDONÇA DE SAMPAIO LOPES - SP330180
AGRAVADO	:	WI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA - PR045548
		CRISTINA ELIZABET LUCCHINI - SP431455
AGRAVADO	:	GET ONE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045899
AGRAVADO	:	CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA
AGRAVADO	:	RICHARDSON CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	RICHARDSON CARVALHO - PR019803
AGRAVADO	:	SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
AGRAVADO	:	TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
ADVOGADA	:	MANUELA RODRIGUES DA MOTA - PR094794

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS. ART. 57 DA LRF E ART. 191-A DO CTN. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF) COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA APÓS A LEI 14.112/2020. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO ALINHADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre oriundo de acórdão que condicionou a homologação do plano à comprovação de regularidade fiscal, com apresentação de certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativas, nas esferas federal, estadual e municipal.

2. A exigência do art. 57 da LRF, em conjunto com o art. 191-A do CTN, mantém-se após a Lei 14.112/2020, sendo incompatível a dispensa de certidões com base genérica no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), dada a existência de instrumentos legais de parcelamento e transação para equacionamento do passivo tributário.

3. A preservação da empresa pressupõe observância da função social e cumprimento de deveres legais, entre eles o de pagar tributos; a exigência de regularidade fiscal, atendida inclusive por certidão positiva com efeitos de negativa, não impede a assembleia, mas condiciona a concessão da recuperação.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVANTE PROMOCAO DE VENDAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PTN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EMPRESARIAL. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIA) E ART. 191-A DA LEI N. 5.172/66 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELA FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL, QUE RESTOU SUPERADO COM A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.043/2014 E DA LEI ESTADUAL N. 18.132/2014, QUE INSTITUÍRAM O REGIME DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO MAIS SUBSISTE. DEVER DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS EXIGÍVEL PELA FAZENDA PÚBLICA. NOVO ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DE ALGUNS MUNICÍPIOS, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*
> *1. De acordo com o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falência),* "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*.*
> *2. O Código Tributário Nacional prevê que haverá a homologação do plano de recuperação judicial, se houver comprovação da quitação de todos os tributos.*
> *3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento no sentido de que* "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade ao atendimento a tais princípios" *(STJ – 3ª Turma – REsp. n. 2.053.240/SP – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Unân. – j. 17.10.2023 – DJe. 19.10.2023).*
> *4. O Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, por maioria de votos, exarou entendimento de que a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial é constitucional, ficando este Órgão Fracionário submetido a tal decisão, por força do que dispõe o inc. V do art. 927 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).*
> *5. A 7ª (Sétima) Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0035637-30.2019.8.16.0000, fixou a seguinte tese: "verificada a existência de lei especial regulamentando a composição*

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial.

6. Tanto o Estado do Paraná quanto a União possuem regras específicas de parcelamento para pessoas jurídicas que estão em recuperação judicial, pelo que, não há lacuna que permita a relativização do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falência). Portanto, tem-se entendido que tal orientação estava relacionada à ausência da legislação específica que disciplinasse o regime de parcelamento tributário em sede de recuperação judicial, a qual veio a ser suprida com a edição da Lei Federal n. 13.043/2014 e da Lei Estadual n. 18.132/2014, no âmbito do Estado do Paraná.

7. A ideia de lícito em direito é quando não há proibição da determinação especifica na Lei – aqui, art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falência) –; pelo que, a eventual relativização normativa deve apresentar/oferecer fundamento válido; e, não, ao contrário, exigir-se fundamento para aplicação do que é determinado pela Lei – a qual, pressupõe-se válida e não o contrário.

8. Portanto, não se trata de restringir o exercício lícito de atividade empresarial para o fim de condicionar sua atividade à quitação de tributos, mas de controle, pois se uma empresa que aderiu à recuperação judicial terá condições de se manter ativa, sem que os créditos tributários sejam considerados.

9. Acerca dos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a entender que "a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal)" *(STJ – 3ª Turma – REsp. n. 2.053.240/SP – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Unân. – j. 17.10.2023 – DJe. 19.10.2023).*

10. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, parcialmente provido. (e-STJ, fls. 486/490)

Os embargos de declaração de MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 660/666).

Nas razões do agravo, MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES e outros apontaram não incidência da Súmula 83 do STJ; afastamento da Súmula 7 do STJ; adequada impugnação dos fundamentos; necessidade de interpretação sistemática dos arts. 47 e 57 da LRF (e-STJ, fls. 1.079/1.086).

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

Houve apresentação de contraminutas por ESTADO DO PARANÁ, MARQUES ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR, CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING e UNIÃO (PGFN), defendendo a manutenção da inadmissão por Súmula 83 do STJ, incidência das Súmulas 182 do STJ, 283 e 284 do STF e, no mérito, a obrigatoriedade das certidões negativas (e-STJ, fls. 1.108/1.110, 1.137/1.159, 1.228/1.251, 1.256/1.261).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, na recuperação judicial de MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES e outros, indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário de execuções fiscais, determinou às recuperandas a comprovação de regularidade fiscal em 30 dias e, depois, ampliou o prazo até a assembleia geral de credores, com advertência de impossibilidade de homologação do plano sem certidões e autorização de levantamento dos valores penhorados em execuções fiscais em caso de inadimplemento das providências.

O Tribunal paranaense, em agravo de instrumento, conheceu e deu parcial provimento, fixando que a homologação do plano de recuperação judicial ficaria condicionada à apresentação de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativa, nas esferas federal, estadual e no Município de Arapongas, alinhando-se ao art. 57 da LRF, ao art. 191-A do CTN e à tese do IRDR estadual, sob o fundamento de que, após a Lei 14.112/2020 e legislação local de parcelamento, não subsiste a antiga flexibilização; manteve o prazo até a assembleia como medida de adequação procedimental.

Os embargos de declaração das recuperandas foram rejeitados, com apontamento de inexistência de omissão e de inovação recursal nos aclaratórios, e reafirmação da necessidade de regularidade fiscal como condição para a homologação, sem impedir a realização da assembleia.

As recuperandas interpuseram o recurso especial, afirmando afronta ao art. 47 da LRF, pedindo justiça gratuita e sustentando tratar-se de matéria jurídica.

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

O objetivo recursal é decidir se (i) a negativa de homologação do plano sem certidões de regularidade fiscal viola o art. 47 da LRF; (ii) a exigência do art. 57 da LRF e do art. 191-A do CTN deve ser interpretada de modo a admitir postergação/dispensa diante do princípio da preservação; (iii) há óbices formais superáveis para o processamento do recurso especial, inclusive sobre o dissídio e a alegada não incidência de Súmula 7 do STJ.

(1) Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES e outros alegaram violação do art. 47 da LRF, sustentando que a homologação da recuperação judicial não pode exigir a apresentação de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN) por se tratar de obrigação incompatível com as finalidades de soerguimento e preservação da atividade econômica das sociedades em crise. Requereram a concessão da gratuidade da justiça.

Houve apresentação de contrarrazões por MARQUES ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING, MUNICÍPIOS DE IBIPORÃ/PR, FOZ DO IGUAÇU/PR, MARINGÁ/PR e NOVA ESPERANÇA/PR e ESTADO DO PARANÁ, defendendo a suficiência da fundamentação do acórdão, a obrigatoriedade das certidões após a Lei 14.112/2020 e óbices formais de admissibilidade (e-STJ, fls. 891/900, 905/912, 924/927, 952/953, 955/966, 972/974 e 976/982).

Após estender por duas vezes o prazo para a juntada de documentos pelos recorrentes a fim de instruir o pedido de gratuidade de justiça, o TJPR certificou a inércia dos recorrentes e indeferiu o pleito (e-STJ, fls. 1.016/1.018), tendo sido recolhido o preparo recursal em sequência (e-STJ, fls. 1.023/1.028).

(2) Das certidões tributárias

MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES e outros alegaram que a homologação da recuperação judicial não pode exigir a apresentação de certidão de regularidade fiscal por se tratar de obrigação incompatível com as finalidades de soerguimento e preservação da atividade econômica desempenhada pelas sociedades em crise.

Preliminarmente, tem-se que o Tribunal paranaense assentou que o art. 47 da Lei 11.101/2005, ao versar sobre o princípio da preservação da empresa, exige as

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

correspondentes certidões para o deferimento da recuperação judicial, nos termos seguintes:

> *[...] Conforme estabelece o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência),* ***a apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) pelo devedor é requisito para a concessão da recuperação judicial;*** *senão, veja-se:*
>
> > *Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores,* ***o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.***
>
> *Por sua vez, o art. 191-A da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) dispõe que* "a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei".
>
> ***Como se vê, a legislação não faz qualquer ressalva no sentido de dispensar as mencionadas certidões,*** *e seu fundamento está em que o cumprimento das obrigações tributárias pelo devedor atende à satisfação do interesse público, o qual não pode ser preterido em nome do soerguimento das empresas em recuperação judicial, ante mesmo a natureza jurídica negocial, que apenas se dá em relação a créditos correspondentes e interesses e/ou direitos disponíveis.*
> *Com efeito, não se olvida o entendimento jurisprudencial emanado do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.187.404/MT) acerca da flexibilização da exigência prevista no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), no sentido da desnecessidade da comprovação da regularidade fiscal para a concessão do benefício da recuperação judicial.*
>
> *No entanto, tem-se entendido que* ***tal orientação estava relacionada à ausência da legislação específica que disciplinasse o regime de parcelamento tributário em sede de recuperação judicial, a qual veio a ser suprida com a edição da Lei Federal n. 13.043/2014 e da Lei Estadual n. 18.132/2014, no âmbito do Estado do Paraná.***
>
> *Tanto é que a colenda Terceira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do* ***REsp. n. 2053240/SP (Rel.: Marco Aurélio Bellizze – Unân. – j. 17.10.2023), exarou entendimento de que não se afigura mais possível a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativa) em razão da implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento das dívidas tributárias, confira-se:***
> *(...)*
> *Não fosse isto, observa-se que, no âmbito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve prolação de acórdão, por maioria, no sentido de que a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial é constitucional, ficando este Órgão Julgador vinculado por força do que dispõe o inc. V do art. 927 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil),* in verbis*:*

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

> *Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*
> *[...]*
> *V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*
>
> *A ideia de lícito em direito é quando não há proibição/permissão da determinação específica na Lei – aqui, o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial) –; pelo que, a eventual relativização normativa deve apresentar/oferecer fundamento válido; e, não, ao contrário, exigir-se fundamento para aplicação do que é determinado pela Lei – a qual, pressupõe-se válida e não o contrário.*
>
> *Portanto,* ***não se trata de restringir o exercício lícito de atividade empresarial*** *para o fim de condicionar sua atividade à quitação de tributos,* ***mas de controle, pois se uma empresa que aderiu à recuperação judicial terá condições de se manter ativa, sem que os créditos tributários sejam considerados.***
>
> *Senão que,* "o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LFRJ, pressupõe uma preservação lícita, ou seja, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Nesse contexto, deve ser considerado em conjunto com os comandos legais invectivados (que promovem a proteção do crédito tributário), tendo em vista que, embora à primeira vista fomentem bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio"*.*
>
> *A necessidade de apresentação das certidões não se revela em uma medida excessiva, uma vez que a legislação não exige a quitação do tributo, mas apenas a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, já que a exigência será igualmente considerada atendida mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa.*
> *Para tanto, o devedor dispõe de várias alternativas para obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nas hipóteses do art. 151 da Lei n. 5.172/66.* (e-STJ, fls. 500/501 e 504/505 - sem destaque no original)

Considerando-se o trecho da e-STJ, fl. 21 (*O pedido de Recuperação Judicial se deu em 06/12/2022 e o deferimento do processamento ocorreu em 15/12/2022*), tem-se que **o plano de recuperação judicial dos ora recorrentes foi proposto já na vigência das alterações efetuadas pela Lei 14.112/2020.**

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas).

Vejam-se os julgados:

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REGRA IMPOSITIVA. LEI 14.112/20. INTERESSES DO DEVEDOR E DO FISCO. EQUACIONAMENTO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça assinala a indispensabilidade de comprovação da regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, após a vigência da Lei 14.112/2020. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.226.777/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026. - sem destaque no original)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 57 DA LEI 11.101/2005. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020. EXIGÊNCIA PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de origem que havia afastado a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, afirmando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitiria a dispensa das certidões negativas de débitos tributários em atenção ao princípio da preservação da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada, diante da alegação de que a jurisprudência desta Corte permitiria a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, tornou-se imprescindível a demonstração da regularidade fiscal da empresa recuperanda para a concessão da recuperação judicial.

4. Nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, constitui requisito para a homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

5. A exigência revela-se compatível com o princípio da preservação da empresa, especialmente diante da criação de instrumentos destinados ao equacionamento das dívidas fiscais do devedor em recuperação, como parcelamentos especiais e mecanismos de transação tributária.

6. O entendimento consolidado nesta Corte estabelece que, após a vigência da Lei 14.112/2020, não é mais possível dispensar a comprovação da regularidade fiscal sob o fundamento genérico

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

de aplicação do princípio da preservação da empresa *(AgInt no REsp n. 2.089.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024).*
7. Precedentes desta Corte reconhecem que a ausência de apresentação das certidões não implica decretação automática de falência, mas impede a concessão da recuperação judicial enquanto não comprovada a regularidade fiscal da recuperanda *(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/12/2023; REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/4/2024).*
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.175.056/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020.
1. O recurso especial da Fazenda Nacional não esbarra no óbice das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ, visto que a questão trazida aos autos é meramente de direito, relativo à necessidade, ou não, de apresentação de certidão de regularidade fiscal para legitimar o deferimento do plano de recuperação, questão efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem no sentido da prescindibilidade, a revelar o preenchimento do requisito do prequestionamento.
2. A alteração da jurisprudência no âmbito do STJ aplica-se imediatamente aos processos em tramitação, sendo possível a retroatividade do novo entendimento jurisprudencial por não se tratar de modificação normativa. Precedentes.
3. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas)" *(REsp n. 2.202.993/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025).*
Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.509.790/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025. - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.
2..Recurso especial provido.

(REsp n. 2.203.727/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC quando o tribunal de origem fundamenta sua decisão de forma clara e objetiva, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, passou a ser imprescindível a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

3. A exigência de regularidade fiscal não contraria o princípio da preservação da empresa, pois a própria legislação prevê mecanismos de parcelamento e transação fiscal adequados às sociedades em recuperação judicial.

4. Quando o entendimento do tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula n. 83 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.010.639/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60204342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:53
Código de Controle do Documento: 3134e33b-37c1-4092-95b7-e5d899d85815

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.289.840 / PR

Número Registro: 2026/0195526-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077204720248160069 00100460520258160017 00122454320228160069 00126651420238160069
00210581620258160017 00304067520268160000 00414713820248160000
12245432022816006900126651420238160069 100460520258160017 122454320228160069
126651420238160069 210581620258160017 304067520268160000 414713820248160000
77204720248160069

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AVANTE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: JALLUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: PTN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: RBN INDUSTRIA DO VESTUARIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MACKLIFE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
	ALAN ROGERIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADORA	: PAULA RENATA LOPES - PR047508
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60447032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 16876210-ae45-4b88-bb98-87571038e103

AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066
AGRAVADO	: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING
ADVOGADOS	: CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
	BIANCA FERRARI FANTINATTI BARBOSA - PR066455
	PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PROCURADOR	: JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA - PR035483
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU
PROCURADORA	: CLÁUDIA CANZI - PR015565
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR	: SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR - PR028088
AGRAVADO	: ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	: MARCELA DENISE CAVALCANTE - SP118943
AGRAVADO	: ALMEIDA MIYASAKI & CIA LTDA
ADVOGADA	: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ - PR015999
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - RS086106A
AGRAVADO	: CARAZZAI PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA - PR027273
AGRAVADO	: CAROLINE AMARAL GONCALVES
ADVOGADA	: MARCELA TINPH RIBEIRO - PR092893
AGRAVADO	: CIA PARANA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADA	: JALANE TANSIN KLOSTER FERREIRA - PR043300
AGRAVADO	: CLARO S.A
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - MG057680
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	: ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
	JOSIANE BECKER - PR032112
	MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
	LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADO	: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649
AGRAVADO	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
	ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - PR035676

Documento eletrônico VDA60447032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 16876210-ae45-4b88-bb98-87571038e103

JOÃO PAULO ATILIO GODRI - PR073678
RODRIGO JOÃO GIARETTON - PR085758
AGRAVADO : DCL SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO : HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287
AGRAVADO : EAG EMPRESA AUTO GERENCIAVEL LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
AGRAVADO : ELVIRA MUCHIUTI FERREIRA
ADVOGADO : JADER GUSTAVO KOZAN NOGUEIRA - PR085403
AGRAVADO : EXODO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : EMY RAQUEL DE SOUZA MOREIRA - PR062926
PÂMELA FARIA VIEIRA - PR122553
AGRAVADO : Z PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RONALDO GUILHERME KUMMER - PR018523
AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA FMR LTDA
ADVOGADA : ANA PAULA SUCAIAR MAYER - PR073819
AGRAVADO : IAMASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR035409
TAMIRES AMANDA BELANI VIGNOTO - PR103773
AGRAVADO : ITAG SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ ESCAME BRANDANI - PR051268
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
THIAGO MAHFUZ VEZZI - PR068865
AGRAVADO : A.R. COLOMBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇOES S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
AGRAVADO : M4 CAPITAL LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114
AGRAVADO : MAIS COR COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : RENAN PEREIRA DOS SANTOS - PR085292
AGRAVADO : MAKCONTROL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
AGRAVADO : MARCIO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARQUES - PR065066
AGRAVADO : MARINGA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : NELCIDES ALVES BUENO - PR019043
AGRAVADO : MARISOL VESTUARIO SA
ADVOGADO : CLAYTON ALVES DE CARVALHO - SC018275
AGRAVADO : MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO :

Documento eletrônico VDA60447032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 16876210-ae45-4b88-bb98-87571038e103

	MC-JU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: ISOCLEY BOSSI - SC018086
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE APUCARANA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO RHODEN - PR038977
	RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA - PR031740
	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES - PR043299
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA - PR074070
	ALEX GOMES RODINI LOPES - PR061222
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADO	: ESMAIR RAPHAEL FERRAZ MARTINS - PR080159
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CIANORTE
ADVOGADA	: CLARISSA LIGIA PARANZINI - PR034972
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ESPERANCA NOVA
ADVOGADO	: EMERSON MARCHETTI - PR043746
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
ADVOGADOS	: CASSIANO RICARDO BOCALAO - PR035717
	MATEUS MELLERO BERGANTINI - PR096513
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE IVAIPORA
ADVOGADOS	: JOÃO FÁBIO HILÁRIO - PR045795
	TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - PR051360
	BRAYAN GASPAROTI SILVA - PR102306
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO	: MATEUS HIDEKI YANO - PR093418
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE LOANDA
ADVOGADO	: ÉBER PECINI MEI - PR042743
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE CALIXTO - PR100638
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS	: RENAN ROMÃO BARCALA - PR080960
	GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÉIA - PR052063
	ELIETE SOUZA DA SILVA FERREIRA - PR104129
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADA	: DANIELE BOHRZ BOFF - PR041118
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ADVOGADOS	: CELIA APARECIDA ZANATTA - PR015503
	WASHINGTON APARECIDO PINTO - PR074023
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ADVOGADOS	: PAULA DANIELE JEDLICZKA - PR039928
	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES - PR076089
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO	: MATHEUS FERNANDO ARENDT - PR097795
AGRAVADO	: SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO

Documento eletrônico VDA60447032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 16876210-ae45-4b88-bb98-87571038e103

ADVOGADOS	: GILBERTO PEDRIALI - PR006816
	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	: FLAVIO MENDONÇA DE SAMPAIO LOPES - SP330180
AGRAVADO	: WI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA - PR045548
	CRISTINA ELIZABET LUCCHINI - SP431455
AGRAVADO	: GET ONE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGA
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045899
AGRAVADO	: CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA
AGRAVADO	: RICHARDSON CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: RICHARDSON CARVALHO - PR019803
AGRAVADO	: SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
AGRAVADO	: TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LIMITADA
ADVOGADA	: MANUELA RODRIGUES DA MOTA - PR094794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - NOVAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:20
Código de Controle do Documento: 16876210-ae45-4b88-bb98-87571038e103